SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058816 - MG (2025/0485916-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAFAEL GUSTAVO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
		ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. *OPERAÇÃO ATHOS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA E *MODUS OPERANDI*. DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. LIGAÇÕES TRANSNACIONAIS. *PERICULUM LIBERTATIS*. CONTEMPORANEIDADE RELATIVIZADA. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INADEQUAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA DISCUTIR PONTO NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A impugnação em agravo regimental deve refutar, de maneira específica e completa, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inobservância do princípio da dialeticidade.

2. A prisão preventiva pode ser mantida quando houver gravidade concreta da conduta, demonstrada por elementos objetivos como quantidade de droga, *modus operandi* e diálogos interceptados, evidenciando *periculum libertatis* e risco de evasão.

3. A contemporaneidade da medida cautelar admite relativização quando persistem elementos atuais de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Tal requisito verifica-se pela necessidade existente no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde os fatos. A gravidade concreta do delito afasta a presunção de esgotamento do risco pelo simples decurso do tempo, mantendo hígida a justificativa da custódia enquanto presentes os indicadores objetivos de *periculum libertatis*.

4. No caso, o agravo regimental não enfrentou, especificamente, a fundamentação da decisão monocrática quanto à gravidade concreta da conduta, lastreada na quantidade de droga (30,475 kg de cocaína) e no *modus operandi* com compartimentos preparados, bem como nos diálogos interceptados que apontam atuação ativa na estrutura criminosa (*braço direito*), e ligações com países vizinhos. A insurgência permaneceu dissociada dos fundamentos relativos aos vínculos transnacionais e ao risco

Documento eletrônico VDA60117265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: dc6aa0fe-0bf7-4833-98d3-f6ccfa9216c4

de evasão, não infirmando o *periculum libertatis* reconhecido, o que preserva a idoneidade da custódia cautelar. A pretensão de discutir matéria relativa à execução penal não encontra espaço na via eleita, pois não foi submetida previamente ao Juízo competente, razão pela qual não poderia ser conhecida no *habeas corpus*.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: dc6aa0fe-0bf7-4833-98d3-f6ccfa9216c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058816 - MG (2025/0485916-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAFAEL GUSTAVO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
		ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. *OPERAÇÃO ATHOS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA E *MODUS OPERANDI*. DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. LIGAÇÕES TRANSNACIONAIS. *PERICULUM LIBERTATIS*. CONTEMPORANEIDADE RELATIVIZADA. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INADEQUAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA DISCUTIR PONTO NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A impugnação em agravo regimental deve refutar, de maneira específica e completa, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inobservância do princípio da dialeticidade.

2. A prisão preventiva pode ser mantida quando houver gravidade concreta da conduta, demonstrada por elementos objetivos como quantidade de droga, *modus operandi* e diálogos interceptados, evidenciando *periculum libertatis* e risco de evasão.

3. A contemporaneidade da medida cautelar admite relativização quando persistem elementos atuais de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Tal requisito verifica-se pela necessidade existente no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde os fatos. A gravidade concreta do delito afasta a presunção de esgotamento do risco pelo simples decurso do tempo, mantendo hígida a justificativa da custódia enquanto presentes os indicadores objetivos de *periculum libertatis*.

4. No caso, o agravo regimental não enfrentou, especificamente, a fundamentação da decisão monocrática quanto à gravidade concreta da conduta, lastreada na quantidade de droga (30,475 kg de cocaína) e no *modus operandi* com compartimentos preparados, bem como nos diálogos interceptados que apontam atuação ativa na estrutura criminosa (*braço direito*), e ligações com países vizinhos. A insurgência permaneceu dissociada dos fundamentos relativos aos vínculos transnacionais e ao risco

Documento eletrônico VDA59063006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:39
Código de Controle do Documento: f36de70e-7a0d-46cb-af5d-5b4ab29950db

de evasão, não infirmando o *periculum libertatis* reconhecido, o que preserva a idoneidade da custódia cautelar. A pretensão de discutir matéria relativa à execução penal não encontra espaço na via eleita, pois não foi submetida previamente ao Juízo competente, razão pela qual não poderia ser conhecida no *habeas corpus*.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL GUSTAVO RIBEIRO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 244):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO ATHOS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (30,475 KG DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *PERICULUM LIBERTATIS*. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. COMPARTIMENTOS PREPARADOS E DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. LIGAÇÕES TRANSNACIONAIS E POSSIBILIDADE DE EVASÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL NÃO APRECIÁVEL EM HABEAS CORPUS. RESOLUÇÕES DO CNJ INAPLICÁVEIS À CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
> Ordem denegada.

Nas razões, o agravante alega que a decisão monocrática manteve a prisão cautelar sem fatos novos e sem contemporaneidade, apoiando-se em elementos pretéritos de 2013 que teriam sido superados pela soltura em 11/8/2018.

Argumenta que a suposta posição de liderança na organização criminosa não pode sustentar a custódia na sentença, por ausência de base empírica atual e por ter sido afastada quando o agravante foi colocado em liberdade em 2018.

Sustenta que não há notícia de reiteração delitiva desde a soltura e que o paciente adotou comportamento socialmente adequado, com conclusão do ensino médio e diversos cursos profissionalizantes, além de curso de transações imobiliárias quando em liberdade.

Defende que a detração demonstra cumprimento de mais de 2/3 da pena remanescente, o que viabilizaria o livramento condicional e tornaria desproporcional a prisão, bem como a aplicação, por analogia, das Resoluções n. 417/2021 e n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça para impedir a expedição de mandado de prisão.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59063006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:39
Código de Controle do Documento: f36de70e-7a0d-46cb-af5d-5b4ab29950db

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que denegou a ordem, a saber: gravidade concreta revelada pela quantidade da droga e pelo *modus operandi* com compartimentos preparados; diálogos interceptados apontando o agravante como peça ativa na estrutura criminosa; ligações transnacionais que potencializam risco de evasão e evidenciam *periculum libertatis*. Com efeito, a contemporaneidade da custódia preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde os fatos. A gravidade concreta do delito impede o esgotamento do risco apenas pelo decurso do tempo. Motivação esta apta, por si só, a manter o *decisum* impugnado. Além disso, insiste com temática não submetida, primeiramente, ao Juízo da execução no PEC n. 0172859-16.2015.8.13.0145.

Verificada a ausência de refutação específica de toda a decisão agravada, não se conhece do agravo regimental; é o que diz nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1º/10/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025.

Assim, **não conheço** deste agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59063006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:39
Código de Controle do Documento: f36de70e-7a0d-46cb-af5d-5b4ab29950db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.058.816 / MG

Número Registro: 2025/0485916-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00187642420144013801 05689299020138130145 187642420144013801 568929902013813014560103757520254060000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES
ADVOGADOS : ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979
WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE : RAFAEL GUSTAVO RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU : GENIVALDO AGENOR DA CRUZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL GUSTAVO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
ROMULO DE SOUZA CARVALHAES - MG163979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

Documento eletrônico VDA60086079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:24
Código de Controle do Documento: 5bcef99c-6c66-42d2-b0cc-9204499a10a1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:24
Código de Controle do Documento: 5bcef99c-6c66-42d2-b0cc-9204499a10a1